

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 039.413/2018-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP)

Representação legal: Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (39.918/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. GESTÃO DOS RECURSOS DA LEI PIVA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEGUNDO CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO ADERENTES AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATRASO NA AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CBLP PELO COB. JUSTIFICATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS PELA CBLP SEM O DETALHAMENTO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO COM A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS E OBJETIVOS ALCANÇADOS, APÓS A FINALIZAÇÃO DOS PROJETOS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM VIAGEM SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade na CBLP – Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, com o fito de verificar a aplicação de recursos da Lei Piva com o esporte de alto rendimento.

2. Os resultados da fiscalização foram sintetizados no Relatório de Auditoria elaborado pela equipe coordenada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Minas Gerais (Secex-MG), reproduzido a seguir, o qual obteve anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 19, 20 e 21):

“I. Apresentação

1. *A presente Auditoria decorreu das conclusões obtidas na Produção de Conhecimento realizada pela Secex-RJ no final de 2017. O trabalho nasceu, de um lado, da necessidade de uma resposta*

à expectativa da sociedade quanto à melhoria do desempenho dos atletas brasileiros após o país ter sediado as Olimpíadas no ano de 2016 e, de outro, do desafio que a crise fiscal trouxe para a gestão do sistema desportivo em face da redução de investimentos na seara do esporte. Portanto, em que pese o volume de recursos não ser tão significativo quanto em outras áreas de governo, como infraestrutura, tais montantes têm valor significativo para o desenvolvimento do esporte nacional.

2. *Em virtude de as confederações desportivas encontrarem-se relativamente distribuídas no território brasileiro, sobretudo nas regiões Sudeste e Sul do país, optou-se pela modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), aliado ao potencial de saneamento sistêmico das irregularidades, bem como pela oportunidade de aperfeiçoamento da gestão da política pública, decidiu-se pela Auditoria de Conformidade (integrada com aspectos operacionais). Após a realização*

de uma primeira fase, na qual foi realizada uma auditoria piloto, que englobou ações na Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, do Ministério do Esporte (SNEAR/ME), no Comitê Olímpico do Brasil (COB) e nas Confederações de Voleibol (CBV), Desportos Aquáticos (CBDA), Basquete (CBB) e Taekwondo (CBTKD), a Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais (Secex-MG), foi incumbida de realizar auditoria junto à Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP). Paralelamente, São Paulo (Secex-SP), Paraná (Secex-PR) e Santa Catarina (Secex-SC), realizaram auditorias nas confederações de Atletismo (CBAt), Canoagem (CBCa) e Tênis (CBT), respectivamente, de sorte a serem analisadas as informações coletadas em conjunto e em confronto com os achados do relatório preliminar executado pela Secex-RJ.

3. Na fase de planejamento, realizada pela Secex-RJ, foram identificados diversos pontos que mereceram um aprofundamento na execução da fiscalização. O primeiro, foi o volume de prestações de contas ainda pendentes de análise pelo COB. Na sequência, foi identificado um quadro representativo de confederações cujas prestações de contas estavam em saneamento ou ressaneamento por longo período.

4. Haja vista a grande quantidade de projetos disponíveis para análise, a equipe de fiscalização pautou seu trabalho em métodos e técnicas de natureza amostral.

5. O Relatório de Fiscalização apresenta-se composto em 6 (seis) partes. A primeira, Apresentação, trata das informações iniciais destinadas à compreensão do trabalho realizado. A segunda, Introdução, cuida da visão geral do objeto auditado e descreve a metodologia utilizada. A terceira trata dos achados de auditoria, isto é, das inconformidades identificadas, a quarta parte cuida dos comentários dos gestores. A Conclusão e a Proposta de encaminhamento encerram o Relatório, submetendo-o às autoridades competentes do Tribunal.

6. O Relatório que ora se apresenta procura lançar luzes sobre alguns dos principais problemas relativos à política pública do esporte de alto rendimento por meio do emprego dos recursos da Lei 10.264/2001 (Lei Piva).

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

7. Em cumprimento ao Despacho de 15/05/2018 do Min. Benjamin Zymler (TC 011.628/2018-9), realizou-se a auditoria na CBLP – Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, no período compreendido entre 12/11/2018 e 14/12/2018.

8. As razões que motivaram esta auditoria foram as conclusões obtidas na Produção de Conhecimento realizada pela Secex-RJ no final de 2017 (TC 014.483/2016-5). No bojo daqueles autos, foi identificada como área de riscos de controle a aplicação dos recursos da Lei Piva.

9. Importa registrar que a Medida Provisória 841/2018 revogou o § 6º do art. 56 da Lei Pelé, que previa a competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos da Lei Piva repassados ao COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB). Tal fato não afasta, obviamente, a competência desta Corte, tendo em vista tratar-se de recursos públicos federais provenientes de contribuição de concursos de prognósticos cuja fiscalização encontra-se plasmada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

II.2. Visão geral do objeto

10. Nossa Constituição consagra, no art. 217, dentre os princípios básicos que regem o esporte no Brasil, a “autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”, assinalando que a destinação de recursos públicos deve priorizar o esporte educacional e, em casos específicos, ao esporte de alto rendimento.

11. *Semelhante registro possibilitou a alocação de recursos públicos para um setor voltado não para qualquer praticante mas somente àqueles que possuem algum talento esportivo. Nesse sentido se justifica, cada vez mais, o aumento da atuação da iniciativa privada. Por essa razão, as entidades que constituem o subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto e exercem diretamente semelhante política pública, o Comitê Olímpico do Brasil e as Confederações filiadas, são associações de direito privado, autônomas e sem fins lucrativos, (art. 14 da Lei 9.615/98).*
12. *Cumpre frisar que semelhante autonomia não deve ser confundida com independência, especialmente porque a Lei Geral sobre o Desporto (Lei 9.615/98) é categórica ao afirmar que entidades beneficiadas com recursos públicos devem observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência (art. 56-B, I)*
13. *O COB é a principal entidade que administra as ações do esporte de rendimento e tem a missão de representar o país nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional (COI) e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do COI e da Carta Olímpica (art. 15 da Lei 9.615/98).*
14. *Em 2001, foi sancionada a Lei 10.264 (Lei Piva), que representou um marco para o esporte de alto rendimento. De inspiração inglesa, a lei previa que 2% da arrecadação bruta das loterias federais em operação no país, descontadas as premiações, fossem destinados em favor do COB) e CPB, na seguinte proporção: 85% para o COB (1,7%) e os 15% restantes para o CPB (0,3%). Além disso, a Agnelo-Piva determina que, do total arrecadado por essas instituições, 10% deverão ser investidos no desporto escolar e 5% no desporto universitário.*
15. *No entanto, em recentíssima mudança promovida pela MP 846/2018, que alterou a MP 841/2018, depois de muita polêmica em torno da possibilidade de redução de recursos, o COB passou a receber 1,48% do produto da arrecadação da loteria federal e 1,73% das loterias de prognósticos numéricos. Com isso, o COB anunciou na imprensa que espera aumentar sua arrecadação anual em aproximadamente R\$ 50 milhões, um bom reforço para o COB, que sairia dos atuais R\$ 192 milhões, em 2017, para quase R\$ 240 milhões. Um aumento de 26% nas receitas (<https://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br/2018/07/31/governo-altera-mp-das-loterias-e-ampliarepasses-ao-cob/>).*
16. *Ocorre que a Lei Geral do Desporto, também conhecida como Lei Pelé (Lei 9.615/98), atribui ao COB a competência para gerir diretamente esses recursos, podendo descentralizá-los às confederações, a fim de executar Programas e Projetos (Ações) de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como participação em eventos esportivos do COB e das Entidades Nacionais de Administração do Desporto Olímpico. Ressalte-se que esse tema é frequentemente suscitado pelo Comitê quanto este decide aplicar diretamente os recursos da Lei Piva em razão de alguma pendência nas prestações de contas de alguma entidade, privando as confederações de recursos.*
17. *O COB, a fim de realizar tal escopo, conta com o apoio de 34 confederações desportivas filiadas. Essas entidades estão credenciadas para receber os recursos da Lei Piva, ordinariamente, em virtude da participação das respectivas modalidades esportivas nos Jogos Olímpicos. São elas: Atletismo, Badminton, Basquete, Boxe, Canoagem, Ciclismo, Desportos Aquáticos, Desportos na Neve, Desportos no Gelo, Escalada Esportiva, Esgrima, Futebol de Campo, Ginastica, Golfe, Handebol, Hipismo, Hóquei sobre Grama e Indoor, Judô, Levantamento de Peso, Pentatlo Moderno, Remo, Rugby, Skate, Surf, Taekwondo, Tênis, Tênis de Mesa, Tiro com Arco, Tiro Esportivo, Triathlon, Vela, Vela e Motor, Voleibol, Wrestling.*

18. *Existem ainda as confederações vinculadas ao COB. Estas entidades, apesar de não representarem modalidades olímpicas, poderão receber, eventualmente, recursos financeiros oriundos da Lei Agnelo-Piva, por ocasião da realização de eventos esportivos nos quais suas respectivas modalidades estejam contempladas. São elas: Beisebol e Softbol, Boliche, Desporto Escolar, Desporto Universitário, Hóquei e Patinação e Squash.*

II.3. Informações sobre a entidade auditada

19. *A Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos foi fundada em maio 1979. Com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, a CBLP dirige a modalidade em todo o País, sendo filiadas as seguintes federações: Federação Esportiva de Levantamento de Peso do Rio Grande do Sul; Federação Esportiva de Levantamento de Peso do Estado do Paraná; Federação Mineira de Levantamento de Pesos; Federação Paulista de Levantamento de Peso Federação Paraibana de Levantamento de Pesos; Federação Amazonense de Levantamento Olímpico e Federação Esportiva de Levantamento de Peso do Estado do Rio de Janeiro. Em nível mundial, a modalidade é organizada pela Federação Internacional de Levantamento de Pesos (International Weightlifting Federation - IWF).*

20. *Segundo o seu estatuto, a CBLP tem por fim, entre outras atribuições correlatas, administrar, controlar, difundir e incentivar em todo o país a prática do Levantamento de Pesos em todos os níveis, inclusive o Levantamento de Pesos praticado por portadores de deficiências.*

21. *O estatuto assevera ainda que todas as atividades da CBLP observarão, em qualquer hipótese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, conforme o art. 4º, do § 2º.*

II.4. Objetivo e questões de auditoria

22. *A presente auditoria teve por objetivo contribuir para melhorar os índices de eficácia e eficiência dos gastos dos recursos da Lei Piva com o esporte de alto rendimento, identificando eventuais falhas, irregularidades e ineficiências na gestão dos recursos.*

23. *A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:*

a) *Questão 1: As estratégias, as diretrizes, a metas e a indicadores de desempenho, definidos pelo CNE, pelo ME, pelo COB e pelas próprias Confederações estão refletidas na distribuição e na aplicação dos recursos da LAP, bem como na seleção de programas e projetos destinatários, e nas correspondentes transferências financeiras?*

b) *Questão 2: A execução financeira dos recursos da LAP, quanto a contratações de bens e serviços, a cargo do COB e das Confederações, conforma-se com as normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive com respeito aos registros e às demonstrações contábeis de responsabilidade dessas instituições?*

c) *Questão 3: A contratação de pessoal e a nomeação de gestores dos quadros das Confederações baseiam-se em parâmetros de gestão de recursos humanos estabelecidos pelo ME ou pelo COB, em procedimentos aderentes aos princípios aplicáveis à Administração Públicas aplicáveis e às normas legais e regulamentares pertinentes, bem como em critérios de seleção fundamentados em meritocracia?*

d) *Questão 4: Os procedimentos e normativos internos de controle, fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos da LAP pelo COB e pelas Confederações, bem como de apresentação e de análise das correspondentes prestações de contas guardam conformidade com as normas e princípios constitucionais, legais e regulamentares pertinentes?*

24. *Na primeira questão de auditoria, enfatizou-se a política pública, seu planejamento de longo prazo ou plano estratégico, eventualmente emanada pelo Ministério do Esporte e/ou do COB, de modo a aferir a existência de definição do seu conteúdo e objetivos, passando pela forma de acompanhamento e o controle exercido sobre as metas estabelecidas.*
25. *A questão seguinte abordou a execução dos recursos públicos da Lei Piva no que tange mais especificamente à regularidade dos gastos, ao processo de prestação de contas, à ocorrência de omissão do COB em relação às irregularidades detectadas e aos impactos.*
26. *Na terceira questão, analisou-se a política de pessoal do COB e das confederações, uma vez que o emprego de recursos públicos impõe que sejam observados os parâmetros principiológicos aplicáveis à Administração Pública.*
27. *Finalmente, no último quesito, avaliou-se os mecanismos internos do COB e das confederações filiadas voltados para controle da aplicação dos recursos da Lei Piva, tendo em vista o volume considerável de projetos das confederações a serem analisados pelo setor de prestação de contas do Comitê, para além dos gastos da própria entidade.*
28. *Cumprir frisar que o Levantamento TC 021.654/2014-0 produzido pela Secex Educação desencadeou a Fiscalização de Operação Centralizada (FOC) desenvolvida ao longo do ano de 2016. Seu objetivo foi de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) pelas confederações e pelo COB. A referida FOC deu grande impulso para reformulação dos estatutos dessas entidades, de modo a adequá-los aos novos preceitos da Lei Pelé, de democratização dos aludidos regulamentos de regência. Além disso, naquela fiscalização também foram realizadas inspeções documentais nas entidades, a fim de avaliar a regularidade dos procedimentos de contratação. Desse modo, apresentava escopo distinto da presente fiscalização, que busca enfrentar outras questões estruturais, consoante exprimiram as questões de auditoria anteriormente citadas.*

II.5. Metodologia utilizada

29. *Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).*
30. *Como produto desta análise, foram relatados os principais achados da auditoria e as respectivas evidências obtidas durante o processo de fiscalização.*

II.6. Limitações inerentes à auditoria

31. *Nenhuma restrição foi imposta aos exames.*

II.7. Volume de recursos fiscalizados

32. *O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 7.629.968,50. Esse volume representa dos gastos da CBLP, no período de 2015 a 2017.*

II.8. Benefícios estimados da fiscalização

33. *Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, e o incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade gestora de recursos públicos federais.*
34. *Em relação à política de pessoal, busca-se a normatização de processos de contratação mais transparentes e democráticos, de modo a garantir que qualquer cidadão com qualificação*

adequada possa se tornar um colaborador do COB ou da CBLP. Além disso, exige-se maior transparência dos gastos com pessoal da confederação.

III. Achados de auditoria

III.1. Contratação de pessoal segundo critérios subjetivos e não aderentes aos princípios da administração Pública.

Situação encontrada:

35. A Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos não utiliza ferramentas na contratação de seus empregados que indiquem que tais contratações sigam os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública. Segundo consta na resposta enviada pelo presidente da CBLP, via e-mail, em 21/11/2018, ao Ofício 1.440/2018, de 07/11/2018, quando questionado sobre a existência de normas internas e processos seletivos para contratação de pessoal, “a CBLP é uma pessoa com personalidade jurídica de direito privado e autônoma. Contratamos segundo a legislação federal vigente (CLT, autônomo para trabalhos eventuais de curta duração)”.

Causas da ocorrência do achado:

36. Visão distorcida do conceito de autonomia previsto no art. 217 da Constituição.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

37. Folha de pagamento 10/2018 - Lista de empregados da CBLP - Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, mês de referência outubro/2018.

Efeitos/Consequências do achado:

38. Violações dos princípios da publicidade e da impessoalidade na seleção e contratação de pessoal previstos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98, no art. 20, caput e § 3º, do Decreto 7.984/2013, no art. 2º da IN TCU 48/2004 e jurisprudência do TCU por parte das entidades do SND que será remunerado às expensas de recursos públicos.

Proposta de encaminhamento:

39. Dar ciência ao COB e à CBLP, de que a contratação de pessoal, às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo-Piva, deve ser realizada mediante regular processo seletivo, com observância dos princípios gerais da Administração Pública constantes do art. 37 da CF/88, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 28 do Decreto 7.984/2013, art. 7º da Portaria ME 341/2017, cabendo a realização de chamamento público, ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado.

Critérios:

40. Constituição Federal, art. 37, caput
Decreto 7984/2013, art. 20, § 3º
Instrução Normativa 48/2004, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, art. 2º
Lei 9615/1998, art. 56B, inciso I

Evidências:

41. Peça 7 - Resposta ao ofício enviado à CBLP - Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, com esclarecimentos diversos. - Elementos comprobatórios/Evidências - Resposta ao ofício enviado à CBLP - Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, com esclarecimentos diversos (folha 3).

III.2. Atraso na análise de prestações de contas da CBLP pelo COB.

Situação encontrada:

42. *Sistema SIGEF, consulta em 05/12/2018, constando 42 projetos cujas prestações de contas encontram-se na situação “em análise prestação de contas”, referentes ao ano de 2016, representando 58,3% das prestações de contas apresentadas.*

Causas da ocorrência do achado:

43. *Negligência das autoridades responsáveis. Inobservância das normas que regem a descentralização, a aplicação e o controle dos recursos públicos envolvidos.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

44. *Sistema Sistema SIGEF COB - prestações de contas da CBLP, ano 2016.*

Efeitos/Consequências do achado:

45. *Prejuízo ao fomento do esporte nacional de alto rendimento, dever do Estado previsto no art. 217 da Constituição Federal.*

Proposta de encaminhamento:

46. *Cumpra propor ao TCU determinar ao COB que adote providências, em prazo a ser fixado, com vistas ao cumprimento do art. 56B, inc. I, da Lei 9.615/98, a fim de seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, na avaliação das prestações de contas da CBLP.*

Critérios:

47. *Constituição Federal, art. 37, caput
Decreto 7984/2013, art. 20, § 3º
Lei 9615/1998, art. 56B, inciso I*

Evidências:

48. *Peça 9 - Prestações de contas da CBLP - Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, ano 2016. - Elementos comprobatórios/Evidências - Prestações de contas da CBLP - Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, ano 2016.*

III.3. Justificativas para a realização de projetos pela CBLP sem o detalhamento necessário, bem como ausência de relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados, após a finalização dos projetos.

Situação encontrada:

49. *Justificativas apresentadas para execução dos projetos LP 011/17, LP 022/17, LP 026/17: “proporcionar o deslocamento do presidente e outras pessoas com o intuito de participar de reuniões com o objetivo de fomento da modalidade”; “propiciar o deslocamento do Presidente e colaborador para reuniões no Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Brasília para tratar de assuntos relacionados a modalidade de Levantamento de Pesos. O projeto prevê viagens para reuniões no Rio de Janeiro e Brasília no mês de março, porém a viagem de retorno do colaborador ocorrerá em abril”; “proporcionar ações que visam o fomento da modalidade”. Não consta, nas prestações de contas dos referidos projetos, relatórios com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados, após a finalização dos mesmos.*

Causas da ocorrência do achado:

50. *Deficiência na função supervisora da gestão dos recursos da Lei Agnelo-Piva pelo COB.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

51. *Projeto LP 011/2017 - Projetos de ações de fomento.
Projeto LP 022/2017 - Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos
Projeto LP 026/2017 - Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos*

Efeitos/Consequências do achado:

52. *A realização de projetos sem justificativas e detalhamento possibilita a malversação de*

recursos públicos e desvios de finalidade.

Proposta de encaminhamento:

53. *Recomendar ao COB e à CBLP que, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e dever de prestar contas previstos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98, e no art. 2º da IN TCU 48/2004, inclua nas justificativas para realização dos projetos o detalhamento necessário, discriminando as ações previstas, bem como ao fim da execução dos respectivos projetos inclua relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados.*

Critérios:

54. *Constituição Federal, art. 70, § único
Convênio 01/2017, COB, cláusula item III, "b"
Lei 9615/1998, art. 2º, § único, inciso I e II*

Evidências:

55. *Peça 11 - justificativas para a realização de projetos sem detalhamento, print das telas do SIGEF projetos LP 011/17, LP 022/17 e LP 026/17.*

III.4. Realização de despesa com viagem sem a devida justificativa.

Situação encontrada:

56. *Compra de passagem para Diego German Martinez Guarnizo, trecho Medellin - Rio - Medellin, sem justificativa, dentro do Projeto LP 011/17, da CBLP. A IN 01/15 COB, no item "3" do Anexo A, dispõe que os bilhetes utilizados e os cupons de embarque sejam apresentadas na prestação de contas (Formulário n.º 4), juntamente com o Relatório Técnico de Participação em Evento ou o Relatório de Viagem (Formulário n.º 7), que contém campo específico para "descrição das atividades realizadas", o qual não consta dos documentos do projeto.*

Causas da ocorrência do achado:

57. *Omissão do gestor da CBLP quanto a providências para fazer cumprir os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e dever de prestar contas. Visão distorcida do conceito de autonomia previsto no art. 217 da Constituição.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

58. *Projeto LP 011/2017 - Projetos de ações de fomento.*

Efeitos/Consequências do achado:

59. *Violação dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e dever de prestar contas previstos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98, e no art. 2º da IN TCU 48/2004 e por parte da CBLP, entidade remunerada às expensas de recursos públicos.*

Proposta de encaminhamento:

60. *Dar ciência ao COB e à CBLP de que a realização de despesas às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo-Piva, deve ser realizada mediante observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e dever de prestar contas previstos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98 e, nos casos específicos de despesas com aquisição de passagens aéreas, o Relatório Técnico de Participação em Evento ou o Relatório de Viagem (Formulário n.º 7), nos termos do art. 26, da IN/COB 01/2015, devem ser apresentados juntamente com os bilhetes utilizados e os cupons de embarque na prestação de contas.*

Critérios:

61. *Constituição Federal, art. 70, § único
Instrução Normativa 48/2004, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, art. 2º
Lei 9615/1998, art. 56B, inciso I
IN/COB 15/2015, art. 26.*

Evidências:

62. *Peça 12 – print das telas do SIGEF projeto LP 011/17 e formulário 7, da IN 01/15 do COB, de modelo de Relatório de Viagem, com campo específico para “descrição das atividades realizadas”,*

IV. Análise dos comentários dos gestores

63. *Embora não tenham se verificados achados de alta complexidade ou de grande impacto, optou-se por ouvir o presidente da Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, trazendo aos autos o benefício do contraditório e transparência dos possíveis encaminhamentos. Em relação aos achados relacionados no item III, o gestor traz os seguintes comentários (peça 13):*

Achado: Contratação de pessoal segundo critérios subjetivos e não aderentes aos princípios da Administração Pública

64. *Na resposta enviada, no dia 21/11/2018, a CBLP **quis dizer** que a mesma não realiza concursos públicos de provas ou de provas e títulos como é realizado no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A CBLP utiliza processo simplificado de contratação, que envolve análise de Currículo Vitae, escolhendo o melhor perfil técnico do futuro funcionário para o cargo a ser ocupado.

Os valores de remuneração também são consultados no mercado, bem como a diretriz que o COB subsidia, com tabela própria. Todos os funcionários da CBLP possuem salários compatíveis e abaixo das referências consultadas.

Conclusão da equipe de auditoria:

65. *Apesar do esclarecimento trazido pelo gestor (e do reduzido quadro de pessoal da CBLP), não há evidências de que ele cumpra o disposto no art. 2º da IN TCU 48/2004, de modo que continua válida a proposta de dar ciência ao COB e à CBLP, de que a contratação de pessoal, às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo-Piva, deve ser realizada mediante regular processo seletivo, com observância dos princípios gerais da Administração Pública constantes do art. 37 da CF/88, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 28 do Decreto 7.984/2013, art. 7º da Portaria ME 341/2017, cabendo a realização de chamamento público, ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado.*

Achado: Atraso na análise de prestações de contas da CBLP pelo COB

66. *A análise das prestações de contas são realizadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB). **A CBLP cumpre fielmente os prazos determinados pela Instrução Normativa do COB.** Apenas para informar, o não cumprimento implicaria na não possibilidade de solicitação e recebimento de projetos/recursos. Todos os projetos que estão para ser analisados foram entregues pela CBLP, em sua maioria, antes do prazo inicialmente programado e que não causamos nenhum atraso na referida análise da prestação de contas.*

Ressaltamos que a CBLP possui diversas comunicações oficiais solicitando ao COB a devida análise das prestações de contas, uma vez que sempre cumprimos o prazo estabelecido e que temos muitos projetos a serem analisados.

Segundo o COB, ele vem fazendo análises em paralelo dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 e que por força de uma decisão do TCU, o COB precisa concluir as análises de prestação de contas do ano de 2015 ainda em 2018.

Conclusão da equipe de auditoria:

67. *Assiste razão ao gestor no sentido de que a responsabilidade pelo atraso na análise das prestações de contas da CBLP recai exclusivamente sobre o COB, razão pela qual mantêm-se a proposta de encaminhamento no sentido de propor ao TCU determinar ao COB que adote providências, em prazo a ser fixado, com vistas ao cumprimento do art. 56B, inc. I, da Lei 9.615/98, a fim de seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, na avaliação das prestações de contas da CBLP*

Achado: Justificativas para a realização de projetos pela CBLP sem o detalhamento necessário, bem como ausência de relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados, após a finalização dos projetos.

68. *Informamos, inicialmente, que no planejamento inicial (até 14 meses de antecedência), somos obrigados a esclarecer as justificativas, objetivos e benefícios de todos os projetos.*

Nos projetos esportivos, a definição das justificativas são conhecidas por antecipação.

Nas justificativas destacadas: “proporcionar o deslocamento do presidente e outras pessoas com o intuito de participar de reuniões com o objetivo de fomento da modalidade”; “propiciar o deslocamento do Presidente e colaborador para reuniões no Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Brasília para tratar de assuntos relacionados a modalidade de Levantamento de Pesos”, etc tem como objetivo prever uma possibilidade de viagem.

Cabe ressaltar, que se não houver o planejamento prévio (incluindo de viagens correntes) é muito possível que o projeto não seja aprovado. Essa foi uma orientação do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) que a Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos (CBLP) seguiu/segue. Ou seja, apenas para exemplificar, em alguns projetos para o ano de 2019 há planejamento para Brasília (onde funciona o Ministério do Esporte (ME), Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), dentre outros, ou para o Rio de Janeiro que programamos com meses de antecedência.

Cada viagem, teve um (ou mais) objetivo específico, sempre com o intuito de cumprir com as finalidades da CBLP.

Toda prestação de contas, inclusive as já analisadas, a CBLP segue as determinações/orientações do COB, quanto as necessidades de documentação adicional/esclarecimentos adicionais.

Conclusão da equipe de auditoria:

69. *Diante dessa manifestação por parte do gestor, que apenas confirma o que foi constatado, mantêm-se a integralidade do achado e propõe-se recomendar ao COB e à CBLP que, em observância*

aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e dever de prestar contas previstos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98, e no art. 2º da IN TCU 48/2004, inclua nas justificativas para realização dos projetos o detalhamento necessário, discriminando as ações previstas, bem como ao fim da execução dos respectivos projetos inclua relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados.

Achado: Realização de despesa com viagem sem a devida justificativa

70. *O funcionário Diego German Martinez Guarnizo tem a nacionalidade colombiana e foi escolhido para atuar como Coordenador Técnico devido ao seu grande conhecimento na área técnica e seu Currículo Vitae, no qual antes de integrar aos nossos quadros era membro do Comitê Técnico da Federação Internacional de Levantamento de Pesos.*

Todos nossos funcionários regulares são contratados através de Carteira de Trabalho (CTPS) sob a ótica legislação trabalhista vigente. Para efetivar a contratação, o mesmo teria que possuir alguns documentos obrigatórios, como CTPS, CPF e Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Cabe ressaltar que esses documentos, bem como outros pré-requisitos (como antecedentes criminais emitido pela polícia civil de MG) não podem ser solicitados por terceiros ou por procuração, quando se trata de estrangeiros.

Essa viagem (Colômbia / Brasil / Colômbia) foi necessária para que o mesmo submetesse algumas solicitações de documentos e/ou esclarecimentos junto aos órgãos responsáveis (Ministério do Trabalho, Receita Federal do Brasil, Polícia Civil de Minas Gerais e Polícia Federal).

O funcionário foi contratado no segundo semestre de 2017.

Conclusão da equipe de auditoria:

71. *Embora o Sr. Diego German Martinez Guarnizo já tivesse relação com a modalidade “levantamento de pesos”, inclusive vindo a ser contratado posteriormente pela CBLP, a constatação verificada persiste, já que não consta do referido projeto as justificativas aqui apresentadas. Assim, mantém-se a proposta de encaminhamento no sentido de dar ciência ao COB e à CBLP de que a realização de despesas às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo-Piva, deve ser realizada mediante observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e dever de prestar contas previstos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98.*

V. Conclusão

72. *As conclusões às quais se chega com a presente auditoria deixa evidente a existência de problemas na gestão da função Desporto no Brasil. A utilização dos recursos públicos da Lei Piva necessita aprimoramento e profissionalismo para buscar resultados consistentes nas competições esportivas, um dos objetivos das confederações filiadas ao COB. Os achados às questões de auditoria formuladas, abaixo analisados, apontam essa necessidade de melhoria na gestão dos recursos públicos destinados ao esporte.*

73. **Questão 1:** *As estratégias, as diretrizes, as metas e a indicadores de desempenho, definidos pelo CNE, pelo ME, pelo COB e pelas próprias Confederações estão refletidas na distribuição e na aplicação dos recursos da Lei Piva, bem como na seleção de programas e projetos destinatários, e nas correspondentes transferências financeiras?*

73.1. *A resposta à primeira questão de auditoria, embora analisada no âmbito da CBLP, uma confederação com baixo orçamento, mostra falhas que podem se repetir pelo demais ramos do esporte. A ausência de detalhamento nas justificativas para a realização de projetos pela CBLP e a*

ausência de relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados, após a finalização dos projetos, deixa claro que o planejamento nas ações e projetos devem ser aprimorados e haver mais transparência nas prestações de contas dos resultados obtidos. As normas que regem a aplicação de recursos por parte do COB e das confederações (por exemplo a IN TCU 48/2004 e a Lei 9615/98) já deixam claro tal necessidade, bastando que sejam seguidas.

74. **Questão 2:** *A execução financeira dos recursos da Lei Piva, quanto a contratações de bens e serviços, a cargo do COB e das Confederações, conforma-se com as normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive com respeito aos registros e às demonstrações contábeis de responsabilidade dessas instituições?*

74.1. *A falha aqui identificada (realização de despesa com viagem sem a devida justificativa), demonstra que os procedimentos na realização de despesas precisam de aprimoramento. O pequeno porte da CBLP (o que facilitaria o controle) não impediu a presente ocorrência, assim, falhas similares podem ocorrer com maior frequência em confederações maiores, implicando na necessidade de que os normativos legais sejam estritamente seguidos.*

75. **Questão 3:** *A contratação de pessoal e a nomeação de gestores dos quadros das confederações baseiam-se em parâmetros de gestão de recursos humanos estabelecidos pelo ME ou pelo COB, em procedimentos aderentes aos princípios aplicáveis à Administração Públicas aplicáveis e às normas legais e regulamentares pertinentes, bem como em critérios de seleção fundamentados em meritocracia?*

75.1. *Ao se aplicar os procedimentos dessa questão na presente auditoria, não houve evidências de que a CBLP siga os princípios da Administração Pública na contratação de pessoal. Não há parâmetros de gestão de recursos humanos fixados pelo ME ou pelo COB para a contratação de pessoal e a nomeação de gestores dos quadros das confederações. Não se verificam indícios de seleção de pessoal com fundamento na meritocracia. Pesquisa realizada nas páginas oficiais do COB e da CBLP, na Rede Mundial, não logrou identificar qualquer anúncio, atual ou anterior, realizado com objetivo de selecionar pessoas para as posições funcionais de gestão. O impacto da contratação de pessoas sem atendimento às exigências principiológicas e de natureza técnica se concretiza na fragilização da gestão e no comprometimento dos resultados obtidos com os esforços despendidos no desporto brasileiro.*

76. **Questão 4:** *Os procedimentos e normativos internos de controle, fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos da Lei Piva pelo COB e pelas Confederações, bem como de apresentação e de análise das correspondentes prestações de contas guardam conformidade com as normas e princípios constitucionais, legais e regulamentares pertinentes?*

76.1. *No caso específico da CBLP percebe-se uma ineficiência por parte do COB, na análise das respectivas prestações de contas. Tal fato prejudica a atuação na gestão da CBLP. Há que se trabalhar com prazos razoáveis e que tragam à CBLP uma reflexão sobre a qualidade, objetividade e legalidade de seus projetos.*

77. *Para que o uso dos recursos públicos da Lei Agnelo-Piva (Lei Piva) possa ser revertido em bons resultados na gestão do desporto brasileiro devem ser adotadas providências com a urgência e a profundidade requeridas. Devem ser privilegiados o planejamento, a conformidade e a accountability, para que resultem em termos de efetividade e de eficiência nos resultados obtidos, seja em termos de administração, ou nas competições esportivas.*

VI. Proposta de encaminhamento

78. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

78.1. *Responsável: Comitê Olímpico Brasileiro*

78.2. **Determinação a Órgão/Entidade:**

78.3. *Cumpra-se propor ao TCU **determinar** ao COB que adote providências, em prazo a ser fixado, com vistas ao cumprimento do art. 56B, inc. I, da Lei 9.615/98, a fim de seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, na avaliação das prestações de contas da CBLP.*

78.4. *Responsáveis: Comitê Olímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos*

78.5. **Recomendação a Órgão/Entidade:**

78.6. **Recomendar** ao COB e à CBLP que, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e dever de prestar contas previstos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98, e no art. 2º da IN TCU 48/2004, inclua nas justificativas para realização dos projetos o detalhamento necessário, discriminando as ações previstas, bem como ao fim da execução dos respectivos projetos inclua relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados.

78.7. **Dar ciência:**

78.8. *Ao COB e à CBLP, de que a contratação de pessoal, às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo-Piva, deve ser realizada mediante regular processo seletivo, com observância dos princípios gerais da Administração Pública constantes do art. 37 da CF/88, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 28 do Decreto 7.984/2013, art. 7º da Portaria ME 341/2017, cabendo a realização de chamamento público, ou processo seletivo congêneres, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado.*

78.9. *Responsável: Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos*

78.10. **Dar ciência:**

78.11. *Ao COB e à CBLP de que a realização de despesas às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo-Piva, deve ser realizada mediante observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e dever de prestar contas previstos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98, e, nos casos específicos de despesas com aquisição de passagens aéreas, o Relatório Técnico de Participação em Evento ou o Relatório de Viagem (Formulário nº 7), nos termos do art. 26, da IN/COB 01/2015, devem ser apresentados juntamente com os bilhetes utilizados e os cupons de embarque na prestação de contas.”*

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria que compõe Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) destinada a avaliar a regularidade da aplicação dos recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Piva).

2. A FOC foi coordenada pela Secex-RJ e contou com a participação de quatro secretarias regionais Secex-MG, incumbida de realizar auditoria junto à Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP); Secex-SP, incumbida de realizar auditoria junto à Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt); Secex-PR, incumbida de realizar auditoria junto à Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa); e Secex-SC, incumbida de realizar auditoria junto à Confederação Brasileira de Tênis (CBT).

3. Neste processo é apresentada a fiscalização realizada pela Secex-MG na Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP).

4. A presente auditoria teve por objetivo contribuir para melhorar os índices de eficácia e eficiência dos gastos dos recursos da Lei Piva com o esporte de alto rendimento, identificando eventuais falhas, irregularidades e ineficiências na gestão dos recursos. Para tanto, foram propostas as seguintes questões de auditoria na fase de planejamento da fiscalização:

Questão 1: As estratégias, as diretrizes, as metas e os indicadores de desempenho, definidos pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE), pelo Ministério do Esporte (ME), pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelas próprias Confederações, estão refletidas na distribuição e na aplicação dos recursos da Lei Piva, bem como na seleção de programas e projetos destinatários, e nas correspondentes transferências financeiras?

Questão 2: A execução financeira dos recursos da Lei Piva, quanto a contratações de bens e serviços, a cargo do COB e das Confederações, conforma-se com as normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive com respeito aos registros e às demonstrações contábeis de responsabilidade dessas instituições?

Questão 3: A contratação de pessoal e a nomeação de gestores dos quadros das confederações baseiam-se em parâmetros de gestão de recursos humanos estabelecidos pelo ME ou pelo COB, em procedimentos aderentes aos princípios aplicáveis à Administração Pública e às normas legais e regulamentares pertinentes, bem como em critérios de seleção fundamentados em meritocracia?

Questão 4: Os procedimentos e normativos internos de controle, fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos da Lei Piva pelo COB e pelas Confederações, bem como de apresentação e de análise das correspondentes prestações de contas guardam conformidade com as normas e princípios constitucionais, legais e regulamentares pertinentes?

5. Em resposta a tais questões, a equipe de auditoria concluiu haver deficiências na gestão do esporte no Brasil. No entender da equipe de auditoria, a utilização dos recursos públicos da Lei Piva necessitaria de aprimoramento e profissionalismo para buscar resultados consistentes nas competições esportivas, um dos objetivos das confederações filiadas ao COB.

6. Com base na primeira questão de auditoria, foram constatadas a ausência de detalhamento nas justificativas para a realização de projetos pela CBLP e a ausência de relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados, após a finalização dos projetos. Tal achado ensejou a

conclusão de que o planejamento nas ações e projetos devem ser aprimorados e que deve haver mais transparência nas prestações de contas dos resultados obtidos. A unidade técnica considerou ainda que as normas que regem a aplicação de recursos por parte do COB e das confederações (por exemplo a IN TCU 48/2004 e a Lei 9615/1998) seriam suficientes para tal necessidade, bastando que sejam seguidas.

7. No que tange à segunda questão de auditoria, foi identificada a realização de despesa com viagem sem a devida justificativa, demonstrando que os procedimentos na realização de despesas precisam de aprimoramento.

8. A respeito da terceira proposição da auditoria, relacionada a contratação de pessoal para os quadros das confederações, reproduzo a íntegra da conclusão da equipe de fiscalização:

“Ao se aplicar os procedimentos dessa questão na presente auditoria, não houve evidências de que a CBLP siga os princípios da Administração Pública na contratação de pessoal. Não há parâmetros de gestão de recursos humanos fixados pelo ME ou pelo COB para a contratação de pessoal e a nomeação de gestores dos quadros das confederações. Não se verificam indícios de seleção de pessoal com fundamento na meritocracia. Pesquisa realizada nas páginas oficiais do COB e da CBLP, na Rede Mundial, não logrou identificar qualquer anúncio, atual ou anterior, realizado com objetivo de selecionar pessoas para as posições funcionais de gestão. O impacto da contratação de pessoas sem atendimento às exigências principiológicas e de natureza técnica se concretiza na fragilização da gestão e no comprometimento dos resultados obtidos com os esforços despendidos no desporto brasileiro.”

9. Finalmente, quanto à quarta questão de auditoria, verificou-se que, no caso específico da CBLP, há deficiência por parte do COB na análise das respectivas prestações de contas. Tal fato prejudica a atuação na gestão da CBLP, pois devem haver prazos razoáveis que permitam a CBLP uma reflexão sobre a qualidade, objetividade e legalidade de seus projetos.

10. Ante todo o exposto, com os ajustes que entendo pertinentes, acompanho as propostas de determinação, recomendação e cientificação formuladas pela unidade técnica.

11. Outrossim, proponho encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 116/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.413/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
8. Representação legal:
 - 8.1. Wladimir Vynycius de Moraes Camargos (39.918/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) destinada a avaliar a regularidade da aplicação dos recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Piva),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) que adote providências para concluir a análise das prestações de contas da Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP), em prazo de 180 dias;

9.2. recomendar ao COB e à CBLP que, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e dever de prestar contas previstos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98, e no art. 2º da IN TCU 48/2004, incluam nas justificativas para realização dos projetos o detalhamento necessário, discriminando as ações previstas, bem como, ao fim da execução dos respectivos projetos, elaborem relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados;

9.3. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à CBLP de que foram constatadas as seguintes irregularidades na presente fiscalização, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. contratação de pessoal, às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo-Piva, sem o regular processo seletivo, o qual deveria observar os princípios gerais da administração pública constantes do art. 37 da CF/88, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 28 do Decreto 7.984/2013, art. 7º da Portaria ME 341/2017, cabendo a realização de chamamento público, ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado;

9.3.2. realização de despesa com viagem sem a devida justificativa, conforme apontado no achado III.4 do relatório de auditoria;

9.4. dar ciência desta deliberação aos seguintes destinatários:

9.4.1. Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

9.4.2. Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; e

9.4.3. Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

10. Ata nº 2/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0116-02/19-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral